



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 546-67.2016.6.21.0045**

**Procedência:** SANTO ÂNGELO - RS (45ª ZONA ELEITORAL – SANTO ÂNGELO - RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** EVANDRO CARLOS NOLASCO

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS NÃO DECLARADOS À JUSTIÇA ELEITORAL. TERMO DE CESSÃO DE VEÍCULOS SEM INDICAÇÃO DO VALOR DA DOAÇÃO E DATA DE FORMAÇÃO DO CONTRATO. DOAÇÕES SEM IDENTIFICAÇÃO DO CPF DO DOADOR. DESAPROVAÇÃO. 1.** O uso de recursos próprios não declarados, cuja origem não restou esclarecida, caracteriza aplicação de receitas de origem não identificada, impondo-se o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, não bastando a mera alegação, despida de provas, de se tratar de fruto de trabalho. **2.** A ausência de valoração de doação estimável é falha que não permite a efetiva fiscalização das contas, não se podendo falar em erro de terceiro, visto que o contrato juntado aos autos foi preenchido manualmente pelo candidato. **3.** A identificação do CPF do doador é obrigatória, caracterizando falha grave sua falta, carecendo de provas a alegação de erro bancário. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 5.030,00 (cinco mil e trinta reais) ao Tesouro Nacional.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de EVANDRO CARLOS NOLASCO, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Santo Ângelo/RS, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 28-28v), verificou-se: **(1)** aplicação de recursos próprios, no valor de R\$ 5.030,00 (cinco mil e trinta reais), enquanto não foram declarados bens à Justiça Eleitoral; **(2)** gastos com combustíveis sem registro de cessão ou locação de veículos, sendo insuficiente para sanar a falha o termo de cessão apresentado (fl. 26), visto que não lhe foi atribuído valor; e **(3)** doações no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sem identificação do doador. Diante das irregularidades, concluiu a analista designada pela **desaprovação** das contas.

Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 35-35v) pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 37-39), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, determinando o recolhimento da quantia de R\$ 5.030,00 (cinco mil e trinta reais) ao Tesouro Nacional, em razão do uso de recursos de origem não identificada e omissão de gastos com locações de veículos automotores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 41-44), alegando: **(1)** que os recursos próprios são fruto do trabalho do candidato; **(2)** que não pode ser responsabilizado pela não valoração da cessão de veículo, pois o respectivo termo foi elaborado por terceiros; **(3)** que a não identificação do doador ocorreu por erro bancário; e **(4)** que a quantia a ser recolhida ao Tesouro Nacional restringe-se a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas com ressalvas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 49).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 13/12/2016, terça-feira (fl. 40) e o recurso foi interposto em 16/12/2016, sexta-feira (fl. 41), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 10), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fls. 28-28v), a unidade técnica da 45ª Zona Eleitoral verificou: **(1)** aplicação de recursos próprios, no valor de R\$ 5.030,00 (cinco mil e trinta reais), enquanto não foram declarados bens à Justiça Eleitoral; **(2)** gastos com combustíveis sem registro de cessão ou locação de veículos, sendo insuficiente para sanar a falha o termo de cessão apresentado (fl. 26), visto que não lhe foi atribuído valor; e **(3)** doações no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sem identificação do doador.

Nesse sentido foi a sentença (fls. 37-39), julgando desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fls. 41-44), sustenta o candidato: **(1)** que os recursos próprios são fruto do trabalho do candidato; **(2)** que não pode ser responsabilizado pela não valoração da cessão de veículo, pois o respectivo termo foi elaborado por terceiros; **(3)** que a não identificação do doador ocorreu por erro bancário; e **(4)** que a quantia a ser recolhida ao Tesouro Nacional restringe-se a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Pois bem.

### II.II.I – Dos recursos próprios

O candidato fez uso de recursos próprios no valor total de R\$ 5.030,00 (cinco mil e trinta reais).

Em recurso, alega-se que o montante é resultado do labor do recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, não há nos autos provas mínimas das alegações do prestador, existindo, apenas, declaração unilateral, insuficiente para afastar a falha apontada.

Alegações desacompanhadas de provas idôneas não podem ser aceitas como justificativas aptas a sanar tão grave irregularidade, visto que a arrecadação de recursos de origem não identificada afronta os princípios norteadores do processo de prestação de contas, ensejando sua desaprovação, fazendo-se igualmente necessário o recolhimento dos valores ilicitamente recebidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Em relação às declarações unilaterais, destaco precedentes do TRE-PA:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. CITAÇÃO POR HORA CERTA IRREGULAR. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE. NÃO PRESTAÇÃO. RECURSOS PRÓPRIOS DEPOSITADOS EM ESPÉCIE SEM ESCLARECIMENTO DA ORIGEM. REPASSE DOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA AO TESOURO NACIONAL.

1. A intimação por hora certa é uma excepcionalidade prevista nos arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil vigente, cujos procedimentos para realização devem ser rigidamente observados. A não realização das três tentativas previstas legalmente para cientificar o interessado, invalidada a intimação.

2. É regular a notificação do candidato através de fac-símile, nos termos do art. 2º, §1º Resolução TRE-PA nº 5.089/2012.

3. Não havendo fatos novos sobre os quais não se tenha oportunizado manifestação ao interessado, é dispensada a notificação deste acerca do parecer conclusivo, à inteligência do art. 48 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

4. Documentos juntados em momento processual inoportuno e inábeis aos fins que se prestam, **mormente quando unilaterais, são inservíveis ao esclarecimento dos recursos próprios depositados em espécie na campanha eleitoral, devendo o montante ser repassado ao Tesouro Nacional (Resolução TSE nº 23.376/2012, art. 32).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. Os documentos fiscais ou outros admitidos em lei relativos às despesas passam a ser essenciais a análise quando solicitados pelo setor técnico. A omissão impõe o julgamento das contas como não prestadas à luz do art. 51, IV, alínea "c" da Resolução TSE nº 23.376/2012.

6. Recurso conhecido e improvido.  
(Recurso Eleitoral nº 1025, Acórdão nº 27245 de 05/05/2015, Relator(a) RUY DIAS DE SOUZA FILHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 87, Data 21/05/2015, Página 4 e 5) (grifado)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES GERAIS 2014. NÃO ESCLARECIMENTO DA ORIGEM DOS RECURSOS PRÓPRIOS DEPOSITADOS EM ESPÉCIE NA CONTA DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. REPASSE AO TESOURO NACIONAL DO RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.

**1. A Justiça Eleitoral é autorizada a exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da origem dos recursos financeiros próprios aplicados na campanha eleitoral**, art. 47 da Resolução TSE nº 23.406/2014 e art. 12, III da Resolução TRE-PA nº 5.246/2014.

2. A apresentação de documentos unilaterais, inidôneos ou que demonstrem apenas a capacidade financeira do interessado não é suficiente à comprovação da origem.

3. Não sendo aceito o esclarecimento, o recurso configura-se como de origem não identificada e deve ser repassado ao Tesouro Nacional (art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014)

4. Contas Desaprovadas.

(Prestação de Contas nº 176352, Acórdão nº 27188 de 13/03/2015, Relator(a) RUY DIAS DE SOUZA FILHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 48, Data 19/03/2015, Página 3) (grifado)

No tocante à gravidade da irregularidade, transcrevo julgados do

TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DOAÇÃO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, a não identificação dos doadores de campanha configura irregularidade grave que impede a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, pois compromete a transparência e a confiabilidade do balanço contábil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ele representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato.

3. Na espécie, o total das irregularidades apuradas foi de R\$ 50.054,00 (cinquenta mil e cinquenta e quatro reais), quantia que representa 8,06% do total das receitas arrecadadas. Em face do alto valor absoluto e **da natureza da irregularidade, não há espaço para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no presente caso.** Votação por maioria. 4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 185620, Acórdão de 17/11/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 09/02/2017, Página 48/49) (grifado)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 11.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). PRAZO. DILAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INEXISTENTE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

1. No processo de prestação de contas, não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

**2. A não identificação da origem de doações recebidas pelo candidato constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas.** Precedentes.

**3. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral,** assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. Precedentes.

4. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 237869, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2016) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, tem-se que foram utilizados recursos de origem não identificada, contabilizados como próprios, de forma que a desaprovação, combinada com a determinação de transferência de R\$ 5.030,00 (cinco mil e trinta reais) ao Tesouro Nacional, nos exatos termos da sentença *a quo* é medida que se impõe.

Portanto, neste ponto, não prospera o apelo.

### **II.II.II – Dos gastos com combustíveis e dos termos de cessão**

Foram constatados gastos com combustíveis sem registro de cessão ou locação de veículos, sendo insuficiente para sanar a falha o termo de cessão apresentado (fl. 26), visto que não lhe foi atribuído valor.

Em recurso, alega o candidato que os contratos foram elaborados por terceiros.

Ocorre que, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.504/97, o candidato “é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas”.

Ademais, é evidente que o documento foi preenchido manualmente após a impressão, de modo a possibilitar a identificação das partes, valor e data do negócio jurídico. A não valoração da doação não pode ser atribuída a eventual má elaboração do contrato por terceiros, visto que há um campo em branco onde deveria ser indicado o preço estimado.

Mesmo a data não consta no termo, causando dúvidas quanto à sua confiabilidade, não sendo possível constatar o dia em que se iniciou a vigência do negócio jurídico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cabe destacar o texto do art. 53, *caput* e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 53. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias **devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização** e comprovadas por:

I - documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física em favor de candidato ou partido político;

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político;

III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidato ou partido político.

**§ 1º A avaliação do bem ou do serviço doado de que trata o caput deve ser realizada mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.**

Portanto, a avaliação e valoração do negócio jurídico é elemento obrigatório, sendo inexistente o contrato de doação estimável eleitoral firmado sem estes componentes.

Ademais, os princípios da transparência e da publicidade impõem a atribuição de valor à cessão, de modo a garantir a normalidade do pleito democrático.

Não se pode falar em razoabilidade ou proporcionalidade, visto que a irregularidade afeta 7,46% da integralidade das receitas.

Logo, não merece provimento o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.II.III – Das doações no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sem identificação do doador**

Em relação às doações no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sem identificação do doador, alega o candidato que a não identificação do doador ocorreu por erro bancário.

Todavia, a afirmação não é acompanhada de provas mínimas de sua veracidade, havendo nos autos, apenas, as petições do candidato nesse sentido.

Destarte, a fim de evitar tautologia, reitero os termos do item II.II.I deste parecer.

Ainda, não se pode falar em falha meramente formal, visto que a identificação do doador é elemento essencial, de modo que sua ausência compromete a lisura e a confiabilidade das contas.

Ademais, a irregularidade atinge 22,4% dos valores arrecadados, quantia esta que não pode ser ressalvada.

Salienta-se que o valor de R\$ 1.500,00 em questão está englobado no total de recursos declarados como próprios pelo candidato, no valor de R\$ 5.030,00, cujo recolhimento ao Tesouro Nacional fora determinado pela sentença em razão da irregularidade abordada no tópico II.II.I.

Portanto, não merece reforma a sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 5.030,00 (cinco mil e trinta reais) ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 18 de abril de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl\p1dagshmlilqp2g8gbbf77622280555547902170418230053.odt